

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**  
**DECRETO N.º 812/2021**

*Súmula: “Dispõe acerca das novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), estabelece critérios sanitários para o comércio local e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, ESTADO DO PARANÁ**, usando de suas atribuições legais e, considerando que o Município de Mandirituba deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas; considerando que o Município de Mandirituba, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública; considerando o artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19); considerando o Decreto Estadual n.º 7145, de 19 de março de 2021, que determina medidas restritivas, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

**DECRETA**

**Art. 1º** Suspende, durante a vigência deste Decreto, as seguintes atividades:

I. funcionamento de atividades comerciais não essenciais e prestação de serviços não essenciais, em qualquer modalidade de atendimento, cujos estabelecimentos estejam localizados em ruas, galerias, centros comerciais, incluídos:

- a) estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;
- b) estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades corre latas, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviço de *buffet*, bem como parques infantis e temáticos;
- c) estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, esportivos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;
- d) Tabacarias;**

II. reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, qualquer tipo de assembleias e reuniões, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

III. parques, vedada a prática de toda e qualquer atividade **coletiva**;

IV. espaços de prática de atividades esportivas **coletivas**, localizados em praças e demais bens públicos ou privados, estendendo-se a vedação aos clubes sociais e desportivos, condomínios e áreas residenciais;

V. consumo, em espaços de uso público ou **coletivo**, de bebidas alcoólicas;

**Parágrafo único.** Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, em consonância com o Decreto n.º 7.145/2021 do Estado do Paraná, são considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que devem ser atendidos, sob pena de colocar em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança de pessoas e animais, bem como a segurança ou a integridade do patrimônio.

**Art. 3º** Os seguintes serviços e atividades essenciais deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e capacidade de ocupação:

I. restaurantes, lanchonetes: das 7 às 23 horas, em todos os dias da semana, atendimento nas modalidades *drive thru* e a retirada em balcão (*take away*), **o consumo no local fica limitado a 15% da capacidade do local**, sendo que na modalidade *delivery* não há restrição de horário;

II. panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 6 às 23 horas, ficando **o consumo no local fica limitado a 15% da capacidade do local**;

III. das 7 às **23 horas**, de segunda a sábado, **sendo autorizado aos domingos até as 12:00h e atendimento na modalidade delivery até às 20** horas para os seguintes estabelecimentos e atividades, sendo vedado o consumo no local:

- a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, sacolões, distribuidoras de bebidas e açougues;
- b) mercados e supermercados;
- c) comércio de produtos e alimentos para animais;
- e) **feira de alimentos, trailers e food-truck**
- f) lojas de materiais de construção;

V. hotéis, resorts, pousadas e *hostels*: em todos os dias da semana;

**VI. Bares e similares: das 10 às 20 horas;**

§1º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§2º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

§3º Os estabelecimentos destinados às atividades previstas neste artigo, quando não indicado capacidade menor (incisos I e II), não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB.

§4º Para os estabelecimentos que não possuem Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, o cálculo da capacidade máxima de ocupação dar-se-á pela fórmula da área total dividida por 1,5 (um e meio) e o resultado novamente dividido por 2 (dois).

§5º Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos nos incisos I a III deste artigo, é permitida apenas a comercialização de produtos essenciais (alimentos, bebidas, higiene e limpeza) para humanos e animais, devendo os demais setores serem isolados.

§6º As compras, realizadas nos estabelecimentos elencados nos incisos II e III, deverão ser realizadas por uma pessoa, por família, evitando-se as aglomerações.

**Art. 4º** Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais os listados neste artigo que poderão funcionar normalmente para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

- I. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, psicológicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
- II. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- III. trânsito e transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IV. telecomunicações e internet;
- V. serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados (*data center*), para suporte de outras atividades essenciais previstas neste decreto;
- VI. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia;
- VII. produção e distribuição de produtos de higiene, limpeza, alimentos, incluídos os centros de abastecimento de alimentos;
- VIII. serviços funerários;
- IX. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- X. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XI. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aportes prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XII. serviços postais;
- XIII. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas de produtos em geral;
- XIV. distribuição e transporte de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XV. todos os dias da semana, produção de petróleo, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, lojas de conveniências em postos de combustíveis, sem consumo no local;
- XVI. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição e atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XVII. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas por advogados públicos e privados;
- XVIII. atividades de contabilidade, exercidas por contadores e técnicos em contabilidade e de administração de condomínios;
- XIX. unidades lotéricas;
- XX. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- XXI. produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas, incluídas partes e peças, e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes, equipamentos de refrigeração e climatização;

XXII. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XXIII. atividades cujo processo produtivo tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção de metais, da cerâmica e madeiras;

XXIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XXIV. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

XXV. transporte e distribuição de gás natural;

XXVI. atividades industriais em geral;

XXVII. atividades de construção civil cuja execução seja essencial à mitigação de riscos à saúde ou à segurança de pessoas e de bens;

XXVIII. captação, tratamento e distribuição de água, e captação e tratamento de esgoto e lixo, incluídas as atividades acessórias, de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços de saneamento, bem como as respectivas obras de engenharia;

XXIX. serviços de lavanderia;

XXX. produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;

XXXI. produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde e farmacêuticos para animais, não incluídos os serviços de banho, tosa e estética;

XXXII. serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, as bancas de jornais e as gráficas;

XXXIII. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XXXIV. serviços de guincho, manutenção e reparação de veículos automotores, comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluídas oficinas e borracharias, vedada a comercialização de veículos em geral, ônibus, micro-ônibus, caminhão-trator, trator, caminhonete, camioneta, motoci-cleta, bicicleta;

XXXV. assistência técnica de eletrodomésticos, produtos eletrônicos, celulares e smartphones e equipamentos de informática;

XXXVI. chaveiros;

XXXVII. serviços notariais e de registro (cartórios e tabelionatos), sindicatos de empregados e empregadores;

XXXVIII. repartições públicas em geral;

**Parágrafo único.** Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços e das atividades essenciais.

**Art. 5º Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia.**

**Art. 6º.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e priorizar a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

**Art. 7º.** As restrições previstas neste Decreto aplicam-se também ao comércio em geral não especificado anteriormente, o qual somente poderá funcionar, se for possível o atendimento de forma individual **para não gerar aglomerações.**

**Art. 8º.** **As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução nº 371, de 9/4/2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que regulamenta as atividades religiosas. Missas e cultos presenciais com 25% da capacidade de ocupação, drive-in, transmissão de cultos on line e atividades drive-thru.**

**Art. 9º.** Suspende as aulas presenciais nas unidades pertencentes à rede pública de ensino, sendo que a rede privada poderá funcionar se respeitar o contido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos privados autorizados a funcionar descritos neste artigo não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, bem como garantir o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções.

**Art. 10.** A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos agentes públicos dotados de poder de polícia administrativa, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais ambientais e de posturas e edificações, guardas municipais e policiais militares.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão pode realizar denúncias fundamentadas sobre o descumprimento dos termos deste Decreto, preferencialmente com fotos ou vídeos para o telefone 99229-1214 ou pelo 190.

**Art. 11.** Este decreto entra em vigor em 13 de abril de 2021 e vigorará até 30 de abril de 2021.

Mandirituba 12 de abril de 2021

***LUIS ANTONIO BISCAIA***  
Prefeito Municipal

***MARIA APARECIDA CLAUDINO BISCAIA***  
Secretária Municipal de Educação

***EVERLY STECH***  
Secretária Municipal de Assistência Social

***FERNANDA RIBAS***  
Secretária Municipal de Administração

***DANIELE DOS SANTOS***  
Secretária Municipal de Saúde

***FRANSUEILE ARITUSA CLAUDINO***  
Secretária Municipal da Defesa Social

***ALESSANDRA CLEMENTE***  
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

***VIVIANE DE CARVALHO MORO***  
Secretaria Municipal de Finanças

***WAGNER BRASQUE VIEIRA***  
Secretario de Indústria e Comércio

***EVANDRO KRACHINSKI DUARTE***  
Procurador Geral do Município

**Publicado por:**  
Suzana Rodrigues da Silva  
**Código Identificador:96FF4EF6**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 19/04/2021. Edição 2245  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>